



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.784, DE 2019

(Do Sr. Jesus Sérgio)

Dispõe sobre a informação obrigatória dos agrotóxicos utilizados na fase de produção agrícola de alimentos ofertados ao consumidor.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6448/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a informação obrigatória dos agrotóxicos e afins utilizados na fase de produção agrícola de alimentos ofertados ao consumidor.

§ 1º A informação de que trata o **caput** deste artigo deverá observar o disposto no art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 2º Os agrotóxicos e afins de que trata esta Lei são os produtos químicos regulados pela Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

§ 3º Para os fins desta Lei, alimento é todo alimento vegetal “in natura”, de origem nacional ou importada, definido conforme o inciso III, do art. 2º, do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969.

Art. 2º Na oferta dos alimentos de que trata esta Lei, serão fornecidas as seguintes informações ao consumidor:

I – identificação do produtor rural ou da empresa responsável pela fase de produção agrícola do alimento; e

II – relação dos ingredientes ativos de agrotóxicos utilizados na fase de produção agrícola com sua classificação pela Anvisa.

§ 1º As informações de que trata o **caput** deste artigo deverão constar em documento, nota de produtor rural ou nota fiscal que acompanhe o alimento desde o local da produção agrícola até a sua recepção pelo responsável pela oferta e comercialização do alimento ao consumidor final.

§ 2º As informações de que trata o **caput** deste artigo deverão constar na embalagem do alimento ou ser afixadas em local visível, conforme regulamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta dias) da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O uso das tecnologias da chamada “Revolução Verde” na agricultura tem levado à aplicação crescente de agrotóxicos nos cultivos de alimentos do País.

Na atualidade, o Brasil avança na liderança do mercado mundial de herbicidas, fungicidas, inseticidas, nematicidas e demais agroquímicos utilizados para o combate de plantas, insetos e outros organismos vivos considerados prejudiciais ao desenvolvimento das lavouras.

Até julho de 2019, cerca de 300 registros para comercialização de pesticidas foram emitidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, já se antevendo que este ano supere o recorde de 2018, quando foram autorizadas 450 dessas substâncias.

O uso intensivo de agroquímicos nas lavouras preocupa a população. De acordo com pesquisa do Instituto Datafolha realizada nos dias 4 e 5 de julho, para 78% dos brasileiros entrevistados o consumo de alimentos com agrotóxicos é considerado muito inseguro para a saúde humana, sendo que para 72% os alimentos produzidos no País têm mais agrotóxicos do que deveriam.

Segundo informação do jornal Folha de São Paulo, dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) apontam que o uso de agrotóxicos pode estar relacionado a cerca de 193 mil mortes por ano em todo o mundo, a maior parte por “exposição evitável” a essas substâncias, sobretudo por trabalhadores rurais.

Devido às contaminações por agrotóxicos, estudos indicam o aumento do risco de diversas formas de câncer e de malformações na gestação, bem como redução da fertilidade masculina em populações que vivem próximas de áreas cultivadas com agrotóxicos. No entanto, ainda não há conclusões científicas suficientes sobre a extensão do impacto à saúde humana em decorrência do consumo de alimentos com resíduos químicos desses produtos.

Quando tem condições e oportunidade, o consumidor opta cada vez mais por consumir alimentos orgânicos, ou seja, com o certificado de garantia de produção sem o uso de venenos agrícolas.

A expansão do consumo incentiva a produção de orgânicos, que aumentou 300% entre os anos de 2010 e 2018. Contudo, esse expressivo aumento na produção ainda não foi capaz de elevar a oferta a ponto de provocar significativa redução de preços desses produtos ao consumidor.

A grande maioria dos consumidores gostaria de comprar mais orgânicos, mas o preço alto ainda é visto como obstáculo para 62% da população.

De acordo com informação do site “O joio e o trigo”, a questão financeira é o principal limitador ao maior consumo de produtos orgânicos pela população de menor renda, seguido da indisponibilidade de acesso a esses produtos nos mercados locais e também da falta de informação.

Uma das questões que entendemos bastante problemática na oferta de alimentos ao consumidor é que não são disponibilizadas informações sobre o uso de agrotóxicos na produção, a não ser que o produto esteja claramente identificado por um selo que garanta a sua produção de forma orgânica, ou seja, sem agrotóxicos.

Os demais produtos, sejam eles produzidos por meio de técnicas redutoras do uso de agroquímicos venenosos ou sejam produzidos com o uso intensivo deles, não são claramente identificados pelo consumidor, que fica impossibilitado de fazer uma opção de consumo mais consciente e, assim, orientar modelos de produção de alimentos melhor direcionados ao atendimento de seus interesses.

Por isso, para melhorar a informação sobre a qualidade dos alimentos comercializados, propomos o presente projeto de lei, que visa a obrigar a apresentação de dados sobre o uso de agrotóxicos utilizados na fase da produção agrícola de alimentos frescos ofertados aos consumidores.

A disponibilização dessa informação de forma clara e ostensiva nos rótulos de produtos embalados ou nas gôndolas dos produtos a granel possibilitará escolhas de consumo mais conscientes. Desse modo, o consumidor poderá passar a distinguir nos alimentos qualidades mais significativas do que meramente a sua apresentação visual, que, muitas vezes, por trás de uma boa aparência, pode embutir um histórico de pesadas pulverizações de produtos químicos venenosos para o meio ambiente e para a saúde humana.

Por ser uma proposição de grande relevância e interesse para os consumidores, pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2019.

Deputado JESUS SÉRGIO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

Seção II Da Oferta

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11. 989, de 27/7/2009, publicada no DOU de 28/7/2009, em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação)*

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

.....

.....

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão regidos por esta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

II - componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 986, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Institui normas básicas sobre alimentos.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETAM:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A defesa e a proteção da saúde individual ou coletiva, no tocante a alimentos, desde a sua obtenção até o seu consumo, serão reguladas em todo território nacional, pelas disposições deste Decreto-lei.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto-lei considera-se:

I - Alimento: toda substância ou mistura de substâncias, no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinadas a fornecer ao organismo humano os elementos normais à sua formação, manutenção e desenvolvimento;

II - Matéria-prima alimentar: toda substância de origem vegetal ou animal, em estado bruto, que para ser utilizada como alimento precise sofrer tratamento e/ou transformação de natureza física, química ou biológica;

III - Alimento in natura: todo alimento de origem vegetal ou animal, para cujo consumo imediato se exija apenas, a remoção da parte não comestível e os tratamentos indicados para a sua perfeita higienização e conservação;

IV - Alimento enriquecido: todo alimento que tenha sido adicionado de substância nutriente com a finalidade de reforçar o seu valor nutritivo;

V - Alimento dietético: todo alimento elaborado para regimes alimentares especiais destinado a ser ingerido por pessoas sãs;

VI - Alimento de fantasia ou artificial: todo alimento preparado com o objetivo de imitar alimento natural e em cuja composição entre, preponderantemente, substância não encontrada no alimento a ser imitado;

VII - Alimento irradiado: todo alimento que tenha sido intencionalmente submetido a ação de radiações ionizantes, com a finalidade de preservá-lo ou para outros fins lícitos, obedecidas as normas que vierem a ser elaboradas pelo órgão competente do Ministério da Saúde;

VIII - Aditivo intencional: toda substância ou mistura de substâncias, dotadas, ou não, de valor nutritivo, ajuntada ao alimento com a finalidade de impedir alterações, manter, conferir ou intensificar seu aroma, cor e sabor, modificar ou manter seu estado físico geral, ou exercer qualquer ação exigida para uma boa tecnologia de fabricação do alimento;

IX - Aditivo incidental: toda substância residual ou migrada presente no alimento em decorrência dos tratamentos prévios a que tenham sido submetidos a matéria-prima

aumentar e o alimento in natura e do contato do alimento com os artigos e utensílios empregados nas suas diversas fases de fabrico, manipulação, embalagem, transporte ou venda;

X - Produto alimentício: todo alimento derivado de matéria-prima alimentar ou de alimento in natura , ou não, de outras substâncias permitidas, obtido por processo tecnológico adequado;

XI - Padrão de identidade e qualidade: o estabelecido pelo órgão competente do Ministério da Saúde dispondendo sobre a denominação, definição e composição de alimentos, matérias-primas alimentares, alimentos in natura e aditivos intencionais, fixando requisitos de higiene, normas de envasamento e rotulagem medidos de amostragem e análise;

XII - Rótulo: qualquer identificação impressa ou litografada, bem como os dizeres pintados ou gravados a fogo, por pressão ou decalcação aplicados sobre o recipiente, vasilhame envoltório, cartucho ou qualquer outro tipo de embalagem do alimento ou sobre o que acompanha o continente;

XIII - Embalagem: qualquer forma pela qual o alimento tenha sido acondicionado, guardado, empacotado ou envasado;

XIV - Propaganda: a difusão, por quaisquer meios, de indicações e a distribuição de alimentos relacionados com a venda, e o emprego de matéria-prima alimentar, alimento in natura , materiais utilizados no seu fabrico ou preservação objetivando promover ou incrementar o seu consumo;

XV - Órgão competente: o órgão técnico específico do Ministério da Saúde, bem como os órgãos federais, estaduais, municipais, dos Territórios e do Distrito Federal, congêneres, devidamente credenciados;

XVI - Laboratório oficial: o órgão técnico específico do Ministério da Saúde, bem como os órgãos congêneres federais, estaduais, municipais, dos Territórios e do Distrito Federal, devidamente credenciados;

XVII - Autoridade fiscalizadora competente: o funcionário do órgão competente do Ministério da Saúde ou dos demais órgãos fiscalizadores federais, estaduais, municipais, dos Territórios e do Distrito Federal;

XVIII - Análise de controle: aquela que é efetuada imediatamente após o registro do alimento, quando da sua entrega ao consumo, e que servirá para comprovar a sua conformidade com o respectivo padrão de identidade e qualidade;

XIX - Análise fiscal: a efetuada sobre o alimento apreendido pela autoridade fiscalizadora competente e que servirá para verificar a sua conformidade com os dispositivos deste Decreto-lei e de seus Regulamentos;

XX - Estabelecimento: o local onde se fabrique, produza, manipule, beneficie, acondicione, conserve, transporte, armazene, deposite para venda, distribua ou venda alimento, matéria-prima alimentar, alimento in natura, aditivos intencionais, materiais, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com os mesmos.

CAPÍTULO II DO REGISTRO E DO CONTROLE

Art. 3º Todo alimento somente será exposto ao consumo ou entregue à venda depois de registrado no órgão competente do Ministério da Saúde.

§ 1º O registro a que se refere este artigo será válido em todo território nacional e será concedido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da entrega do respectivo requerimento, salvo os casos de inobservância dos dispositivos deste Decreto-lei e de seus Regulamentos.

§ 2º O registro deverá ser renovado cada 10 (dez) anos, mantido o mesmo número de registro anteriormente concedido.

§ 3º O registro de que trata este artigo não exclui aqueles exigidos por lei para outras finalidades que não as de exposição à venda ou à entrega ao consumo.

§ 4º Para a concessão do registro a autoridade competente obedecerá às normas e padrões fixados pela Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO